



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.819 - BA
(2012/0189711-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMAR LÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO REDUZIDA POR DECRETO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do art. 535 do CPC não há de ser conhecida, por dois motivos: primeiro, porque não foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*; segundo, porque a questão reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração.

2. As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem cunho condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito aos recorridos à percepção de gratificação que tinha sido reduzida por decreto administrativo posteriormente declarado inconstitucional.

3. A alegação do agravante, acerca da iliquidez do título executivo, não deve ser acolhida, pois demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.819 - BA
(2012/0189711-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMAR LÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 289/292, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO REDUZIDA POR DECRETO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 146/155, e-STJ):

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DO ART. 741 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. APLICAÇÃO, À ÉPOCA, DO ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 5.021/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Cuida-se de Embargos à Execução em Mandado de Segurança interposto pelo Estado da Bahia em face de ADEMAR LELIS E OUTROS.

2. A Ação mandamental cingiu-se em torno da redução da gratificação de produção de servidores públicos promovida por meio de decreto administrativo, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja decisão transitou em julgado em 2006.

3. Versando os presentes embargos sobre matérias de direito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato, sendo desnecessária a produção de provas, decide-se pelo julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 330 e 740 do Código de Processo Civil.

4. Em caso análogo aos dos autos, a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal, conforme as ementas dos julgados transcritos adiante, no sentido de rejeitar os presentes embargos.

5. Em relação à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, convém lembrar que os Embargos à Execução são uma ação autônoma, incidindo a regra de condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC.

6. Assim, NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando o prosseguimento regular da execução, consoante artigo 100 da CF, Lei 5.021/66 e legislação processual pátria, sem custas processuais, condenando-se, ainda, o Embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atentando-se ao disposto no art. 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil."

O agravante alega existência de violação do art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem não teria pronunciado sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto as razões do especial prescindem de análise do contexto fático dos autos.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.819 - BA
(2012/0189711-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO REDUZIDA POR DECRETO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do art. 535 do CPC não há de ser conhecida, por dois motivos: primeiro, porque não foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*; segundo, porque a questão reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental, seja em embargos de declaração.

2. As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem cunho condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito aos recorridos à percepção de gratificação que tinha sido reduzida por decreto administrativo posteriormente declarado inconstitucional.

3. A alegação do agravante, acerca da iliquidez do título executivo, não deve ser acolhida, pois demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA SÚMULA 284/STF

A alegada violação do art. 535 do CPC não comporta conhecimento, por dois motivos: primeiro, não foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. À míngua de oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado na via especial, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Assim, por articular fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na instância ordinária, aplica-se a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A matéria referente aos arts. 165 e 458 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 99.038/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Segundo, a questão reveste-se de inovação recursal, pois não fora aduzida nas razões do especial, sobre a qual se operou a preclusão consumativa. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal, seja em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, seja em embargos de declaração.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

O entendimento originário não merece reparos, porquanto fixado em consonância com o desta Corte.

As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem cunho condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito aos recorridos à percepção de gratificação que tinha sido reduzida por decreto administrativo posteriormente declarado inconstitucional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental.

2. As parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 4/2/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO PLEITEADO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI 5.021/66. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Por possuir característica mandamental, a sentença concessiva de segurança, ainda que verse sobre obrigação de pagar vantagens a servidor público, conserva sua executoriedade imediata, prescindindo, portanto, de iniciativa por parte do impetrante de qualquer ato que vise a impulsionar a execução do julgado. Dessa forma, resta afastada a alegação preliminar de inépcia da inicial.

2. O Tribunal a quo, com base na ampla cognição fático-probatória que lhe é peculiar, expressamente dispôs que: "a execução do caso sub judice refere-se à débito oriundo de decisão concessiva de mandado de segurança, vencido desde janeiro de 2002, data do ajuizamento da inicial, até janeiro de 2003, conforme admite o art. 1º da Lei 5.021/66" (fl. 61).

3. Para a revisão do posicionamento adotado pela instância ordinária, com vistas a acolher a alegação do agravante acerca da ausência de formulação de pedido de restituição dos valores acumulados pela agravada, bem como de determinação desse pagamento pelo Tribunal Estadual, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte, cujo teor transcreve-se: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 927.479/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 28/2/2011.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

A alegação do agravante, acerca da iliquidez do título executivo, não encontra amparo, pois demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta instância devido o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência do alegado excesso de execução e à exigibilidade do título executivo que fundamenta o feito executório, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido."

(RCDESP no AREsp 231.636/AP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 6/12/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189711-4

AgRg no
AREsp 228.819 / BA

Números Origem: 2183222004 8232320048050000 9512004

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMAR LÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMAR LÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.